COASC-AL
Fls. 08

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 582, de 25 de Janeiro de 2022

PROTOCOLO: 022/2022

AUTOR: OLYNTHO NETO

ASSUNTO: "Altera o parágrafo único do art.41 da Lei n. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DE VISTAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Casa nº 582 de 2022, de autoria do Deputado OLYNTHO NETO, que dispõe sobre a alteração do parágrafo único do art.41 da Lei n. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o " Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins".

Segundo a justificativa, o Projeto de Lei, o projeto tem como objetivo alterar o dispositivo normativo pertencente à matéria de Descontos Legais, prevendo a majoração de limite para consignações contratadas pelos respectivos servidores civis.

COASC-AL
Fls. 09

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Vem o projeto a esta Comissão conjunta, a qual cabe à análise da constitucionalidade, legalidade, da boa técnica legislativa, questões orçamentárias-financeiras e quanto ao mérito.

O Relator apresentou parecer favorável. (fls.04/05)

É o relatório.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1° da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Observa-se, ainda, que não contraria as normas orçamentárias-financeiras e no tocante ao mérito, não há impedimento ao seu regular trâmite, razão pela qual inexistem óbices pela sua aprovação.

Entretanto, em que pese a relevância e legalidade do Projeto de Lei, a majoração do limite de margem consignável dos atuais 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento), revela-se temerária.

Pois entre as consequências do empréstimo consignado para o orçamento familiar, está o comprometimento da renda a longo prazo, diminuição do poder de compra das famílias e dívidas, decorrentes da diminuição da renda em virtude do desconto direto do empréstimo em folha de pagamento.

Em face disso, ainda nesta comissão conjunta, fiz pedido de vistas da propositura para apresentar parecer com a finalidade de corrigir algumas deficiências,

COASC-AL
Fls. 10

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e constatando a constitucionalidade e legalidade da propositura, normas orçamentárias-financeiras **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 582, de 25 de Janeiro de 2022, com a emenda apresentada em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2021

PROFESSOR JUNIOR GEO
Deputado Estadual

COASC-AL
Fls. 11

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE CONTROLE E COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Altera o parágrafo único do art.41 da Lei n. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins".

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o parágrafo único do art.41 da Lei n. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 41 ..... Parágrafo Único: a soma de consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário o eventual."

JUSTIFICATIVA

A modificação da majoração do limite da margem consignável proposta dos 70% (setenta por cento), revela-se temerária, pois acarretará no comprometimento de praticamente dois terços do salário do servidor.

COASC-AL
Fls. 12

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Entre as consequências do empréstimo consignado para o orçamento familiar, está o comprometimento da renda a longo prazo, diminuição do poder de compra das famílias e dívidas, decorrentes da diminuição da renda em virtude do desconto direto do empréstimo em folha de pagamento

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO ESTADUAL
PROFESSOR JÚNIOR GEO

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 13

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 582/2022

AUTOR: **Deputado Olyntho Neto**

ASSUNTO: Altera o parágrafo único do art.41 da Lei n. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Púbicos Civis do Estado do Tocantins".

RELATOR/VISTAS: Deputado Ivory de Lira

Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos

Parecer/Vistas

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 582/2022, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que "Altera o parágrafo único do art.41 da Lei n. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Púbicos Civis do Estado do Tocantins".

Aduz o autor que a Lei nº 1.818 de 23 de agosto de 2007, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, é de suma importância no que se refere aos direitos, vantagens e deveres dessa categoria de agentes públicos no âmbito estadual. Alega, ainda, em razão dessa importância, o presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivo normativo pertencente à matéria de Descontos Legais, prevendo o aumento de limite para as consignações contratadas pelos respectivos servidores civis.

A presente propositura foi analisada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos. Tais Comissões, de acordo com sua competência, concluíram pela constitucionalidade e legalidade da matéria e pela ausência de impactos financeiros, orçamentários e tributários.

Solicitei vistas.

Do ponto de vista legal e constitucional, inexistem obstáculos que impeçam à aprovação da propositura. Quanto aos seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, conclui-se que esta não causa impacto no orçamento público, já que se encontra dentro da capacidade orçamentário-financeira do Estado.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 14

Diante do exposto, e estando de acordo com as normas constitucionais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 582/2022, em conformidade com o **Substitutivo** em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

DEPUTADO IVORY DE LIRA
Relator/VISTAS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 15

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 582/2022

Altera o parágrafo único do art.41 da Lei n. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Púbicos Civis do Estado do Tocantins".

Art. 1°. Altera o art.41 da Lei n. 1.818 de 23 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41.....
.....

§1° As consignações facultativas, em favor de instituições credenciadas, só podem ser efetuadas mediante autorização escrita do servidor e respeitando-se o limite de 30% da sua remuneração, conforme regulamento específico.

§2° A margem para as consignações facultativas, a que se refere o §1°, poderá ser ampliada em 10% (dez por cento), passando a ser de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor, desde que o valor correspondente seja destinado exclusivamente a cartão benefício consignado, previsto no §4° deste artigo, com saque emergencial.

§3° – O Poder Executivo poderá ampliar as margens consignáveis dos servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, junto às instituições financeiras e a outras entidades consignatárias devidamente autorizadas.

§4° – O cartão benefício consignado consistirá na disponibilização para o servidor de quantias devidas em razão das operações para financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios e financeiros, e para saque emergencial com pagamento parcelado em até setenta e dois meses.

§5° – O Poder Executivo poderá celebrar contrato de comodato com empresa especializada e com sistema on-line para realizar a gestão da margem de consignação do produto cartão benefício consignado a que se refere o § 2°, sem ônus para a administração pública.".

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COASC-AL
Fls. 16

JUSTIFICATIVA

A proposição originária tem por finalidade permitir aos servidores públicos civis a ampliação de suas margens de empréstimos consignáveis.

Considerando a grande busca por crédito consignado no período de pandemia a juros baixos e as poucas oportunidades oferecidas pelo mercado, a fim de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes desse período, principalmente em razão do aumento da inflação, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei em comento.

O Substitutivo tem por finalidade estender a possibilidade de ampliação de margens de empréstimos consignáveis aos Servidores Públicos Civis e Militares, ativos e inativos, por meio de mecanismos facilitadores. A utilização dos recursos se dará para contratação de bens e serviços, aquecendo de maneira geral a nossa economia.

Há de se ressaltar que o poder de compra por parte dos servidores será ampliado e suas aquisições poderão ser divididas, com a possibilidade, também, de adicionais de saques emergenciais.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria, na forma desse Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

DEPUTADO IVORY DE LIRA
Relator/VISTAS

COASC-AL
Fls. 17

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer de Vista do(a) Relator(a) Deputado(a) Ivori de Lira referente ao(a) PL nº 582/2022 na Reunião Conjunta das Comissões de **Constituição Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.** É Rejeitado o Parecer de Vista apresentado pelo Dep. Prof. Júnior Geo.

Encamine-se(a)(ao) Plenário

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente Membro

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROFESOR JÚNIOR GEO**

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **ISSAM SAADO**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

Dep. **VALDEREZ C. BRANCO**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VANDA MONTEIRO**

COASC-AL
Fls. 18

ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Encaminhe-se **a COASP** o **PL. nº 582/2022**, de autoria do Deputado **Olyntho Neto**, para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenadoria de Apoio às Comissões